



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1.80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se ressebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
A 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Semestre	180\$
	45\$
	45\$
	45\$

Aviso: Número de duas páginas \$30, de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2.50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:528 — Declara em vigor durante os anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934 o decreto n.º 17:831, o qual permite que as câmaras municipais dos concelhos onde se verifique a necessidade de ampliar, construir ou melhorar cemitérios recorram, para custeio dessas obras, ao lançamento de um imposto na freguesia ou freguesias a cuja área pertençam êsses cemitérios.

Decreto n.º 21:529 — Autoriza a Câmara Municipal de Chaves a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos parte da cerca do convento da Conceição para a construção de um edifício destinado à instalação dos serviços dos correios e telégrafos.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, dos modelos anexos ao decreto n.º 21:498, que modifica a forma de pagamento do imposto para a Caixa de Auxílio aos Desempregados.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:889 — Manda incluir as categorias de electricista principal e de mergulhador dos serviços de marinha na tabela anexa ao decreto n.º 20:260

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação relativa à Convenção sobre Processo Civil e Comercial, assinada em Londres em 9 de Julho de 1931 entre Portugal e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:530 — Regula as normas a que devem obedecer a execução dos quadros destinados a serem afixados nas escolas do ensino secundário e do ensino técnico profissional

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 21:528

Logo nos primeiros meses da vigência do decreto n.º 17:831, de 4 de Janeiro de 1930, se verificaram os benefícios resultantes da faculdade por ele concedida às câmaras municipais, pelo que o Governo, pelos decretos n.º 18:685 e 20:063, respectivamente de 25 de Julho de 1930 e de 13 de Julho de 1931, prorrogou sucessivamente o prazo da sua validade;

Considerando que as receitas ordinárias dos municípios e das juntas de freguesias, por circunstâncias de vária ordem, difficilmente comportam, por enquanto, despesas com a construção e grandes reparações de cemitérios;

Considerando que ao abrigo das disposições do citado diploma têm sido construídos e melhorados muitos cemitérios, sendo por isso de grande conveniência pública que continuem em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua em vigor durante os anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934 o decreto n.º 17:831, de 4 de Janeiro de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:529

Atendendo ao que foi representado superiormente pela comissão administrativa da Câmara Municipal de Chaves;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:831, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Chaves, distrito de Vila Real, a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos parte da cerca do convento da Conceição, com a área de 682 metros quadrados, para a construção de um edifício destinado à instalação dos serviços dos correios e telégrafos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antíbal de Mesquita Guimardes—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Conselho de Administração

Por ter saído com inexatidões, novamente se publica o seguinte:

MODÉLO A

(Modelo n.º 480 — Catálogo — Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Caixa de Auxílio aos Desempregados

Guia m.º ...

Concelho deº Bairro

Vai ..., morador em ..., concelho de ... ou ... bairro de ..., entregar na tesouraria da Fazenda Pública dâste concelho ou bairro, o documento comprovativo do pagamento da importância de ..., representada em estampilhas fiscais de «Desemprego», devidamente coladas e inutilizadas sobre esta guia, equivalentes às importâncias abaixo designadas, de harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 21:238, da 16 de Maio de 1932, e alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 21:498, de 25 de Julho de 1932, com relação ao mês de ... de 193..., relativa aos descontos de ... empregados, ... operários ao seu serviço, neste concelho.

1 por cento correspondente à totalidade de vencimentos, salários e outras remunerações pagos pela entidade responsável \$...
2 por cento sobre os ordenados, salários e outras remunerações pagos ao pessoal respectivo \$...
Total \$...

..., ... de ... de 193...

O ...,

...

(a)

Modelo das guias para aposição das estampilhas fiscais de «Desemprego» das cotizações obrigatórias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 21:238, de 16 de Maio de 1932, e da alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 21:498, de 25 de Julho de 1932.

Observação.—A guia, devidamente selada e depois de inutilizadas as estampilhas fiscais de «Desemprego», deve ser enviada ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral pela Repartição de Finanças.

(a) No original — Lugar para as estampilhas de «Desemprego».
No duplicado — Lugar para o recibo da Repartição de Finanças.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Social, 27 de Julho de 1932.—O Administrador Vogal, em exercício de Administrador Geral, J. Francisco Grilo.

MODÉLO B

(Modelo n.º 481 — Catálogo — Diversos)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Caixa de Auxílio aos Desempregados

Guia m.º ...

Concelho deº Bairro

Vai ..., morador em ..., depositar na tesouraria da Fazenda Pública de ..., para ser transferida para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, onde fica à ordem da comissão central a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 20:984, de 7 de Março de 1932, a quantia de ..., correspondente às importâncias discriminadas, de harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 21:238, de 16 de Maio de 1932, e alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 21:498, de 25 de Julho de 1932, com relação ao mês de ... de 193..., relativa aos descontos de ... empregados, ... operários ao seu serviço.

1 por cento correspondente à totalidade de vencimentos, salários e outras remunerações pagos pela entidade responsável \$...
2 por cento sobre os ordenados, salários e outras remunerações pagos ao pessoal respectivo \$...
Total \$...

..., ... de ... de 193...

O ...,

...

(a)

Modelo das guias para importâncias superiores a 500\$ das cotizações obrigatórias, cujas entregas são feitas nas tesourarias da Fazenda Pública, nos termos da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 21:498, de 25 de Julho de 1932.

Observação.—Estas guias são preenchidas em triplicado, ficando, depois de pagas, uma em poder do depositante, outra na Repartição de Finanças e a terceira deve ser enviada pela mesma Repartição ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

(a) Lugar para o recibo da tesouraria de Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7369

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20.260, de 31 de Agosto de 1931, que

nas classes abaixo designadas da tabela anexa ao mesmo decreto sejam incluídas as seguintes categorias:

Classe XII
Electricista principal.

Classe XV
Mergulhador dos serviços de marinha.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1932.—
O Ministro das Colónias, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no dia nove de Julho de mil novecentos e trinta e um, foi assinada em Londres, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção sobre Processo Civil e Comercial, entre Portugal e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do teor seguinte:

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Indias,

Desejando prestar-se mútuo auxílio nos processos civis e comerciais que estiverem correndo ou vierem a correr perante as autoridades judiciais dos seus respectivos territórios,

Resolveram celebrar para esse efeito uma Convenção e nomearam seus Plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:

Sua Excelência o General Tomaz António García Rosado, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa em Londres;

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Indias:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,
The Right Honourable Arthur Henderson, M. P.,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade;

Os quais, tendo comunicado os seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

I. — Preliminar

ARTIGO 1

(a) Esta Convenção aplica-se unicamente a matérias civis e comerciais, incluindo as não contenciosas.

(b) Nesta Convenção as palavras:

(1) «Território de uma (ou da outra) Alta Parte Contratante» devem ser interpretadas, em cada momento, como abrangendo todo o território da Alta Parte Contratante a que nesse momento a Convenção se aplicar;

(2) «Pessoas» designam os indivíduos e as pessoas colectivas;

(3) «Pessoas colectivas» compreendem as sociedades, companhias, associações e outras corporações;

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the Portuguese Republic,

Being desirous to render mutual assistance in the conduct of legal proceedings, in their respective territories, in civil and commercial matters which are being dealt with or which it is anticipated may be dealt with by their respective judicial authorities;

Have resolved to conclude a Convention for this purpose and have appointed as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland,
The Right Honourable Arthur Henderson, M. P.,
His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs;

and

The President of the Portuguese Republic:

His Excellency General Thomas Antonio Garcia Rosado, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the Portuguese Republic in London;

Who, having communicated their full powers, found in good and due form, have agreed as follows:

I. — Preliminary

ARTICLE 1.

(a) This Convention applies only to civil and commercial matters, including non-contentious matters.

(b) In this Convention the words: —

(1) «Territory of one (or of the other) High Contracting Party» shall be interpreted as meaning at any time any of the territories of such High Contracting Party to which the Convention at that time applies;

(2) «Persons» shall be deemed to mean individuals and moral persons;

(3) «Moral Persons» shall be deemed to mean partnerships, companies, societies and other corporations;

(4) «Súbditos ou cidadãos de uma Alta Parte Contratante» devem ser interpretadas como incluindo também as pessoas colectivas constituídas e encorporadas em harmonia com as leis do território da respectiva Parte Contratante;

(5) «Um súbdito de uma (ou de outra) Alta Parte Contratante» compreendem, em relação a Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias, todos os súbditos de Sua Majestade, seja qual fôr o lugar em que se achem domiciliados.

II. — Notificação de actos judiciais e extrajudiciais

ARTIGO 2

Quando a autoridade judicial de uma das Altas Partes Contratantes pretenda que um acto judicial ou extrajudicial emanado do seu próprio território seja notificado a pessoas que se encontrem no território da outra Alta Parte Contratante, a notificação pode fazer-se pela forma regulada no artigo imediato, qualquer que seja a nacionalidade da pessoa a notificar.

ARTIGO 3

(a) O pedido de notificação deve ser feito por um agente consular da Alta Parte Contratante de cujo território o acto emana à autoridade competente do país em que o acto haja de ser notificado. O agente consular dirigir-se-á à dita autoridade, pedindo que leve a efeito a notificação.

(b) O pedido de notificação deve ser redigido na língua do país em que a diligência haja de ser efectuada. A petição indicará os nomes e identificação das partes, o nome, identificação e residência do notificando e a natureza do acto a notificar e será acompanhada dêste acto em duplicado.

(c) O acto a notificar ou há-de ser redigido na língua do país em que a diligência se vai efectuar, ou há-de ser acompanhado de tradução nessa língua. A fidelidade da tradução tem de ser certificada por um agente consular da Alta Parte Contratante de cujo território o acto emana.

(d) Os pedidos de notificação devem ser dirigidos e enviados:

Em Portugal ao presidente da Relação em cujo distrito judicial a diligência haja de realizar-se;

Na Inglaterra ao «Senior Master» do Supremo Tribunal da Judicatura.

Se a autoridade que receber o pedido de notificação não fôr a competente, deve ela enviá-lo oficiosamente à autoridade competente do seu país.

(e) A notificação deve ser efectuada pela autoridade competente do país em que haja de realizar-se e segundo a forma prescrita pela lei local dêsse país para actos semelhantes, salvo se no pedido de notificação vier expresso o desejo de que se adopte uma forma especial; pois neste caso empregar-se-á essa forma até onde não seja incompatível com a lei local.

(f) Quando o pedido de notificação satisfaça ao que fica disposto neste artigo, não deve ser-lhe negado cumprimento, a não ser que:

(1) Não se ache estabelecida a autenticidade do pedido; ou que

(2) A Alta Parte Contratante em cujo território a diligência haja de efectuar-se a considere atentatória da sua soberania ou da sua segurança.

(4) «Subjects or citizens of a High Contracting Party» shall be deemed to include «moral persons», constituted and incorporated in accordance with the laws of the territory of such High Contracting Party;

(5) «A subject of one (or of the other) High Contracting Party» shall in relation to His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India be deemed to mean all subjects of His Majesty wherever domiciled.

II. — Service of Judicial and Extra-Judicial Documents

ARTICLE 2.

When judicial or extra-judicial documents drawn up in the territory of one of the High Contracting Parties are required by a judicial authority situated therein to be served on persons in the territory of the other High Contracting Party, such documents may be served on the recipient, whatever his nationality, in the manner provided in Article 3.

ARTICLE 3.

(a) A request for service shall be addressed by a Consular Officer of the High Contracting Party from whose territory the document to be served emanates to the competent authority of the country where the document is to be served, requesting such authority to cause the document to be served. The request shall be sent by such Consular Officer to such authority.

(b) The request for service shall be drawn up in the language of the country where service is to be effected. The request for service shall state the names and descriptions of the parties, the name, description and address of the recipient, and the nature of the document to be served, and shall enclose the document to be served in duplicate.

(c) The document to be served shall either be drawn up in the language of the country in which it is to be served, or be accompanied by a translation in such language. Such translation shall be certified as correct by a Consular Officer of the High Contracting Party from whose territory the document emanates.

(d) Requests for service shall be addressed and sent:

In Portugal to the President of the Court of Appeal in the district of which the document is to be served:

In England to the Senior Master of the Supreme Court of Judicature.

If the authority to whom a request for service has been sent is not competent to execute it, such authority shall of his own motion transmit the document to the competent authority of his own country.

(e) Service shall be effected by the competent authority of the country where the document is to be served, who shall serve the document in the manner prescribed by the municipal law of such country for the service of similar documents, except that, if a wish for some special manner of service is expressed in the request for service, such manner of service shall be followed in so far as it is not incompatible with the law of that country.

(f) The execution of the request for service duly made in accordance with the preceding provisions of this Article shall not be refused unless:

(1) The authenticity of the request for service is not established; or

(2) The High Contracting Party in whose territory it is to be effected considers that his sovereignty or safety would be compromised thereby.

(g) A autoridade incumbida da execução da diligência deve passar uma certidão que prove a notificação ou que exponha as razões por que não pôde ser efectuada, indicando ao mesmo tempo o facto, a forma e a data da diligência ou da tentativa dela. A certidão será lavrada num dos duplicados ou apensa a um deles e será remetida ao agente consular que tenha requisitado a diligência.

ARTIGO 4

(a) As disposições dos artigos 2 e 3 não obstam a que, sem qualquer pedido às autoridades locais nem intervenção destas, uma das Altas Partes Contratantes use no território da outra de qualquer dos seguintes meios de notificação de actos judiciais ou extrajudiciais oriundos do seu território:

(1) Notificação por um agente consular da Alta Parte Contratante de cujo território o acto emana;

(2) Notificação por um agente designado para esse fim ou pela autoridade judicial que requisita a diligência ou pela parte a cujo pedido tenha sido feita a requisição;

(3) Notificação por carta registada com aviso de recepção;

(4) Notificação por qualquer outro meio que não seja ilegal em face da lei vigente, à data da notificação, no país em que esta deva ser realizada.

(b) Os meios de notificação mencionados nos n.ºs (1) e (2) da alínea anterior não podem ser empregados em relação a pessoas que sejam súbditos ou cidadãos da Alta Parte Contratante em cujo território a diligência haja de efectuar-se, a não ser que as mesmas pessoas aceitem voluntariamente essas formas de notificação; e quando se use dos referidos meios, o acto a notificar ou há-de ser redigido na língua do país em que a diligência vai efectuar-se, ou há-de ser acompanhado de tradução nessa língua, autenticada pela forma prescrita na alínea (c) do artigo 3, salvo se o notificando fôr súbdito ou cidadão da Alta Parte Contratante de cujo território o acto emana.

(c) Fica entendido que a validade da notificação efectuada por qualquer dos meios mencionados na alínea (a) deste artigo é questão a ser resolvida pelos respectivos tribunais das Altas Partes Contratantes de harmonia com a sua lei.

ARTIGO 5

(a) Quando a notificação se realize em conformidade das disposições do artigo 3, a Alta Parte Contratante, por intermédio de cujo agente consular tenha sido requisitada a diligência, tem de satisfazer à outra todas as importâncias que segundo a lei do país da execução hajam de ser pagas às pessoas que tenham intervindo no cumprimento da diligência, e quaisquer encargos e despesas provocados pelo uso de uma forma especial de notificação, não devendo estes encargos e despesas exceder os que usualmente são autorizados nos tribunais do país em que a diligência se efectuou.

(b) A autoridade competente que tenha realizado a notificação, se quiser obter o reembolso das quantias mencionadas, deve reclamá-lo do agente consular que lhe haja solicitado a diligência na ocasião em que lhe remeter a certidão a que se refere a alínea (g) do artigo 3.

(c) Além daquelas que acabam de ser indicadas,

(g) The authority by whom the request for service is executed shall furnish a certificate proving the service or explaining the reason which has prevented such service, and setting forth the fact, the manner and the date of such service or attempted service, and shall send the said certificate to the Consular Officer by whom the request for service was made. The certificate of service or of attempted service shall be placed on one of the duplicates or attached thereto.

ARTICLE 4.

(a) The provisions of Articles 2 and 3 in no way prejudice the right to use in the territory of either High Contracting Party, without any request to or intervention of the authorities of the country where service is to be effected, any of the following methods of service in connexion with judicial or extra-judicial documents drawn up in the territory of the other High Contracting Party —

(1) Service by a Consular Officer of the High Contracting Party from whose territory the document emanates;

(2) Service by an agent appointed for the purpose either by the judicial authority by whom service of the document is required or by the party on whose application the document was issued;

(3) Service by registered post, with notice of receipt;

(4) Service by any other method which is not illegal under the law existing at the time of service in the country where it is to be effected.

(b) The methods of service referred to in (1) and (2) of paragraph (a) of this Article may not be used for service on persons, who are subjects or citizens of the High Contracting Party, in whose territory the documents are to be served, unless such persons are willing to accept service, and, when these methods of service are employed, the documents to be served shall, unless the recipient is a subject or citizen of the High Contracting Party from whose territory the document to be served emanates, either be drawn up in the language of the country in which service is to be effected or accompanied by a translation into such language certified as correct as prescribed in Article 3 (c).

(c) It is understood that the validity of any service effected by the use of any of the methods referred to in paragraph (a) of this Article will remain a matter for the determination of the respective Courts of the High Contracting Parties in accordance with their law.

ARTICLE 5.

(a) In any case where documents have been served in accordance with the provisions of Article 3, the High Contracting Party, by whose Consular Officer the request for service was addressed, shall pay to the other High Contracting Party any charges and expenses which are payable under the law of the country where the service is effected to the persons employed to effect service, and any charges and expenses incurred in effecting service in a special manner. These charges and expenses shall not exceed such as are usually allowed in the Courts of that country.

(b) Repayment of these charges and expenses shall be claimed by the competent authority by whom the service has been effected from the Consular Officer by whom the request was addressed when sending to him the certificate provided for in Article 3 (g).

(c) Except as provided above, no fees of any des-

nenhuma das importâncias serão satisfeitas por uma das Altas Partes Contratantes à outra por motivo da notificação de qualquer acto.

III. — Produção de prova

ARTIGO 6

(a) Quando uma autoridade judicial do território de uma das Altas Partes Contratantes requisite a produção de prova no território da outra Alta Parte Contratante, a diligência efectuar-se-á por qualquer das formas estabelecidas nos artigos 7 e 8.

(b) Para os efeitos da presente Convenção as palavras:

(1) «Diligência de prova» devem ser interpretadas como abrangendo a exposição por parte de um autor ou réu, com ou sem juramento, as perguntas a fazer mediante juramento a um autor, réu, perito ou a outra qualquer pessoa a respeito de algum processo, e a produção, identificação e exame de documentos, modelos ou outros objectos;

(2) «Testemunha» compreende qualquer pessoa (autor, réu, perito ou outra pessoa) de quem se pretenda alguma espécie de prova, tal como fica definida.

ARTIGO 7

(a) A autoridade judicial que pretenda a produção de prova pode dirigir-se por meio de carta rogatória, em conformidade da sua própria lei, à autoridade competente do país onde a prova haja de produzir-se, pedindo-lhe a realização da diligência.

(b) A carta rogatória deve ser redigida na língua do país em que a prova há-de ser produzida, ou deve ser acompanhada de tradução nessa língua, autenticada por um agente consular da Alta Parte Contratante de cuja autoridade a carta emana. As cartas rogatórias indicarão a natureza da causa para que é solicitada a diligência e fornecerão todas as informações necessárias, nomes e identificação das partes, nome, identificação e morada das testemunhas; e ou devem ser acompanhadas de uma lista das perguntas que hão-de ser feitas à testemunha ou testemunhas ou da descrição dos documentos, modelos ou outros objectos a produzir, identificar ou examinar, quando seja caso disso, com a respectiva tradução autenticada pela forma já descrita, ou devem pedir à autoridade competente que permita que as partes ou os seus representantes façam de viva voz as perguntas como desejarem.

(c) As cartas rogatórias devem ser transmitidas: Em Portugal por um agente consular inglês ao presidente da Relação em cujo distrito a prova haja de ser produzida;

Na Inglaterra por um agente consular português ao «Senior Master» do Supremo Tribunal da Judicatura.

Se a autoridade a quem a carta tenha sido transmitida não fôr competente para a cumprir, deve essa autoridade remetê-la oficiosamente à autoridade que fôr competente.

(d) A autoridade competente a quem a carta tenha sido transmitida ou remetida deve cumpri-la e obter a produção da prova, empregando os mesmos meios coercivos e o mesmo processo que empregaria para o cumprimento de uma carta emanada das autoridades do seu próprio país, salvo se na carta rogatória vier expresso o desejo de que se use de um processo especial,

cription shall be payable by one High Contracting Party to the other in respect of the service of any documents.

III. — Taking of Evidence

ARTICLE 6.

(a) When a judicial authority in the territory of one of the High Contracting Parties requires that evidence should be taken in the territory of the other High Contracting Party, such evidence may be taken in any of the ways prescribed in Articles 7 and 8.

(b) For the purposes of the present convention the words: —

(1) «Taking of evidence» shall be deemed to include the taking of the statements of a Plaintiff or Defendant, on oath or otherwise, the submission to a Plaintiff, Defendant, expert or any other person of any oath with regard to any legal proceedings and the production, identification and examination of documents, samples or other objects;

(2) «Witness» includes any person (whether Plaintiff, Defendant, expert or other person) from whom any evidence as defined above is required to be taken.

ARTICLE 7.

(a) The judicial authority by whom the evidence is required may, in accordance with the provisions of his law, address himself by means of «Letters of Request» to the competent authority of the country where the evidence is to be taken, requesting such authority to take the evidence.

(b) The «Letter of Request» shall be drawn up in the language of the country where the evidence is to be taken, or be accompanied by a translation in such language. Such translation shall be certified as correct by a Consular Officer of the High Contracting Party from whose judicial authority the request emanates. The «Letters of Request» shall state the nature of the proceedings for which the evidence is required, giving all necessary information in regard thereto, the names and descriptions of the parties thereto, and the names, descriptions and addresses of the witnesses. They shall also either be accompanied by a list of interrogatories to be put to the witness or witnesses, or as the case may be, by a description of the documents, samples or other objects to be produced, identified or examined, and a translation thereof certified as correct in the manner heretofore provided or shall request the competent authority to allow such questions to be asked *viva voce* as the parties or their representatives shall desire to ask.

(c) The «Letters of Request» shall be transmitted:— In England by a Portuguese Consular Officer to the Senior Master of the Supreme Court of Judicature;

In Portugal by a British Consular Officer to the President of the Court of Appeal in the district in which the evidence is to be taken.

In case the authority to whom «Letters of Request» are transmitted is not competent to execute them, the «Letters of Request» shall be forwarded without any further request to the competent authority of his own country.

(d) The competent authority to whom the «Letters of Request» are transmitted or forwarded shall give effect thereto and obtain the evidence required by the use of the same compulsory measures and the same procedure as are employed in the execution of a commission or order emanating from the authorities of his own country, except that, if a wish that some special

pois neste caso usar-se-á dêsse processo até onde não seja incompatível com a lei do país de cumprimento.

(c) O agente consular que tenha transmitido a carta deve ser informado, se o desejar, da data e do lugar em que haja de realizar-se a diligência, de modo a poder avisar a parte ou partes interessadas, às quais deve ser permitido assistir por si ou pelos seus representantes, se o desejarem.

(f) O cumprimento das cartas rogatórias que satisfaçam ao preceituado nas disposições d'este artigo só pode ser recusado:

(1) Se a autenticidade da carta não se achar estabelecida;

(2) Se o cumprimento da carta não couber dentro das atribuições da autoridade judicial no país em que a diligência haja de realizar-se;

(3) Se a Alta Parte Contratante em cujo território haja de realizar-se a diligência a considerar atentatória da sua soberania ou da sua segurança.

(g) Todas as vezes que a carta não seja cumprida pela autoridade a quem foi transmitida, deve ela avisar imediatamente o agente consular que lha transmitiu, indicando as razões por que foi recusado o cumprimento ou a autoridade judicial a quem foi remetida.

ARTIGO 8

(a) Pode também proceder-se à produção de prova, sem qualquer pedido dirigido às autoridades locais nem qualquer intervenção destas, sendo então a diligência realizada directamente por uma pessoa designada para esse fim pelo tribunal que deseja obter a prova. Para esse efeito pode ser designado um agente consular da Alta Parte Contratante a que pertence o tribunal que requisita a diligência ou qualquer outra pessoa idónea.

(b) A pessoa assim designada para obter a produção da prova pode solicitar para comparecerem perante ele e produzirem a prova os indivíduos indicados pelo tribunal que nomeou, pode obter todas as espécies de prova que não sejam contrárias à lei do país em que a diligência se realiza e deve ter poderes para deferir o juramento.

(c) Os pedidos de comparecimento emanados da pessoa designada devem ser redigidos na língua do país em que a prova vai produzir-se ou devem ser acompanhados de tradução nessa língua, salvo se o indivíduo cujo comparecimento se pretende fôr súbdito ou cidadão da Alta Parte Contratante a que pertence o tribunal que requisita a diligência.

(d) A prova pode ser produzida segundo o processo estabelecido pela lei do país a que pertence a autoridade que a requisita e as partes terão o direito de assistir ou de se fazerem representar por advogados ou solicitadores dêsse país ou por quaisquer pessoas competentes para comparecerem perante os tribunais de um ou outro dos respectivos países.

(e) Fica entendido que, quando se usar do processo admitido por este artigo, o meio de produção de prova terá caráter inteiramente voluntário, nenhuma medida coerciva poderá ser empregada e a admissibilidade da prova assim obtida é questão a ser resolvida pelos respectivos tribunais das Altas Partes Contratantes, de harmonia com a sua lei.

procedure should be followed is expressed in the «Letters of Request», such special procedure shall be followed in so far as it is not incompatible with the law of the country where the evidence is to be taken.

(e) The Consular Officer, by whom the «Letters of Request» are transmitted, shall, if he so desires, be informed of the date and place where the proceedings will take place, in order that he may inform the interested party or parties who shall be permitted to be present in person or to be represented if they so desire.

(f) The execution of «Letters of Request» which comply with the preceding provisions of this Article can only be refused:

(1) If the authenticity of the «Letters of Request» is not established;

(2) If in the country where the evidence is to be taken the execution of the «Letters of Request» in question does not fall within the functions of the judiciary;

(3) If the High Contracting Party in whose territory the evidence is to be taken considers that his sovereignty or safety would be compromised thereby.

(g) In every instance where the «Letters of Request» are not executed by the authority to whom they are addressed, the latter will at once inform the Consular Officer by whom they were transmitted, stating the grounds on which the execution of the «Letters of Request» has been refused, or the judicial authority to whom they have been forwarded.

ARTICLE 8.

(a) The evidence may also be taken, without any request to or the intervention of the authorities of the country in which it is to be taken, by a person in that country directly appointed for the purpose by the court by whom the evidence is required. A Consular Officer of the High Contracting Party whose court requires the evidence or any other suitable person may be so appointed.

(b) A person so appointed to take evidence may request the individuals named by the court appointing him to appear before him and give evidence. He may take all kinds of evidence which are not contrary to the law of the country where the evidence is being taken and shall have power to administer an oath.

(c) Requests to appear issued by such person shall, unless the recipient is a subject or citizen of the High Contracting Party for whose judicial authority the evidence is required, be drawn up in the language of the country where the evidence is to be taken, or be accompanied by a translation into such language.

(d) The evidence may be taken in accordance with the procedure recognised by the law of the country for whose judicial authority the evidence is required, and the parties will have the right to be present or to be represented by barristers or solicitors of that country or by any persons competent to appear before the courts of either of the countries concerned.

(e) It is understood that where the method of taking evidence referred to in this Article is employed, the procedure must be entirely voluntary and no measures of compulsion can be employed and the admissibility of evidence so taken remains a matter for the determination of the respective courts of the High Contracting Parties in accordance with their law.

ARTIGO 9

Quando o processo facultado pelo artigo 8 não tenha dado resultado pelo facto de qualquer testemunha se ter recusado a comparecer ou a prestar prova, isso não impedirá que se recorra em seguida ao meio permitido pelo artigo 7.

ARTIGO 10

(a) Quando a prova tenha sido obtida pelo meio estabelecido no artigo 7, a Alta Parte Contratante a que pertencer a autoridade que haja expedido a carta rogatória será obrigada a satisfazer à outra Alta Parte Contratante todas as importâncias despendidas pela autoridade competente desta última no cumprimento da carta e que digam respeito a quantias pagas às testemunhas, peritos, intérpretes ou tradutores, a custas para se obter a comparência de testemunhas que não se apresentaram voluntariamente, a emolumentos e despesas devidos a qualquer pessoa em que a mesma autoridade tenha delegado a realização da diligência, nos casos em que a sua lei lho permita fazer, e a quaisquer despesas e desembolsos provocados pelo facto de ter sido solicitado e adoptado um processo especial. Estas despesas serão as que habitualmente se pagam, em casos semelhantes, nos tribunais do país em que a diligência se efectuou.

(b) A autoridade competente que tenha cumprido a carta rogatória, querendo obter o reembolso das importâncias referidas, deve reclamá-lo do agente consular que lha haja transmitido, na ocasião em que lhe remeter os documentos que provem o cumprimento da mesma carta.

(c) Além das que acabam de ser mencionadas, nem outras importâncias serão satisfeitas por uma das Altas Partes Contratantes à outra por motivo da produção de prova.

IV. — Assistência judiciária a pessoas pobres, prisão por dívidas e caução por custas

ARTIGO 11

Os súbditos ou cidadãos de uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, de perfeita igualdade de tratamento em confronto com os próprios súbditos ou cidadãos dessa Alta Parte Contratante, no que respeita ao benefício da assistência judiciária às pessoas pobres e à prisão por dívidas; e desde que residam no território da outra, não poderão ser obrigados a prestar caução às custas, a não ser nos casos em que um súbdito ou cidadão dessa Alta Parte Contratante também seria obrigado a prestá-la.

V. — Disposições gerais

ARTIGO 12

Todas as dificuldades que possam suscitar-se na aplicação desta Convenção serão resolvidas pela via diplomática.

ARTIGO 13

A presente Convenção, cujos textos português e inglês são igualmente autênticos, será submetida à ratificação. As ratificações serão trocadas em Lisboa.

A Convenção entrará em vigor um mês depois da data em que forem trocadas as ratificações e vigorará durante três anos contados desde o começo da vigência.

Se até seis meses antes de expirar o período dos três anos nenhuma das Altas Partes Contratantes comunicar à outra, pela via diplomática, a sua intenção de denun-

ARTICLE 9.

The fact that an attempt to take evidence by the method laid down in Article 8 has failed owing to the refusal of any witness to appear or to give evidence, does not preclude a request being subsequently made in accordance with Article 7.

ARTICLE 10.

(a) Where evidence is taken in the manner provided in Article 7, the High Contracting Party, by whose judicial authority the «Letters of Request» are addressed, shall repay to the other High Contracting Party any expenses incurred by the competent authority of the latter in the execution of the request in respect of any charges and expenses payable to witnesses, experts, interpreters, or translators, the costs of obtaining the attendance of witnesses who have not appeared voluntarily, and the charges and expenses payable to any person whom such authority may have deputed to act in cases where the law of his own country permits this to be done, and any charges and expenses incurred by reason of a special procedure being requested and followed. These expenses shall be such as are usually allowed in similar cases in the courts of the country where the evidence has been taken.

(b) The repayment of these expenses shall be claimed by the competent authority by whom the «Letters of Request» have been executed from the Consular Officer by whom they were transmitted when sending to him the documents establishing their execution.

(c) Except as above provided, no fees of any description shall be payable by one High Contracting Party to the other in respect of the taking of evidence.

IV. — Judicial Assistance for Poor Persons, Imprisonment for Debt and Security for Costs

ARTICLE 11.

The subjects or citizens of one High Contracting Party shall enjoy in the territory of the other High Contracting Party a perfect equality of treatment with subjects or citizens of that High Contracting Party as regards free judicial assistance for poor persons and imprisonment for debt; and, provided that they are resident in any such territory, shall not be compelled to give security for costs in any case where a subject or citizen of such other High Contracting Party would not be so compelled.

V. — General Provisions

ARTICLE 12.

Any difficulties which may arise in connexion with the operation of this Convention shall be settled through the diplomatic channel.

ARTICLE 13.

The present Convention, of which the English and Portuguese texts are equally authentic, shall be subject to ratification. Ratifications shall be exchanged in Lisbon.

The Convention shall come into force one month after the date on which ratifications are exchanged and shall remain in force for three years after the date of its coming into force.

If neither of the High Contracting Parties shall have given notice through the diplomatic channel to the other not less than six months before the expi-

ciar a Convenção, esta continuará em vigor até que decorram seis meses sobre a data em que alguma das Altas Partes Contratantes faça a referida denúncia.

ARTIGO 14

(a) Esta Convenção não se aplicará *ipso facto* à Escócia, nem à Irlanda do Norte nem a qualquer das Colónias ou Protectorados de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias, nem a qualquer dos territórios submetidos à sua soberania, nem a qualquer dos territórios de mandato administrados pelo Seu Governo no Reino Unido; mas Sua Majestade pode a todo o tempo, enquanto a Convenção estiver em vigor nos termos do artigo 13, estender a sua aplicação a qualquer dos territórios acima mencionados, mediante notificação feita por intermédio do seu Embaixador em Lisboa.

(b) Essa notificação indicará as autoridades do respectivo território às quais deverão ser transmitidos os pedidos de notificação ou de produção de prova e a língua em que devem ser feitas as comunicações e traduções.

A referida extensão entrará em vigor um mês depois da data em que tenha sido feita a comunicação.

(c) Decorridos três anos sobre a entrada em vigor da extensão da Convenção a qualquer dos territórios designados na alínea (a) deste artigo, pode qualquer das Altas Partes Contratantes fazer cessar, a todo o tempo, a referida extensão, mediante notificação feita por via diplomática com a antecipação de seis meses.

(d) O término da Convenção em conformidade do artigo 13 importará *ipso facto* o término dela em relação aos territórios a que tenha sido ampliada segundo a alínea (a) deste artigo, salvo se outra causa tiver sido expressamente acordada pelas Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 15

(a) Esta Convenção não se aplicará *ipso facto* a qualquer das Colónias da República Portuguesa; mas o Presidente da República Portuguesa pode a todo o tempo, enquanto vigorar a Convenção nos termos do artigo 13, estender a sua aplicação a qualquer das Colónias, mediante notificação feita por intermédio do seu Embaixador em Londres.

(b) A estas notificações serão aplicáveis as disposições da alínea (b) do artigo 14.

(c) As disposições das alíneas (c) e (d) do artigo antecedente aplicar-se-ão a quaisquer Colónias da República Portuguesa a que tenha sido aplicada esta Convenção.

(d) Esta Convenção aplicar-se-á *ipso facto* à Madeira e Açores. Os pedidos para notificação ou para produção de prova nestes territórios serão transmitidos ao presidente da Relação de Lisboa.

ARTIGO 16

(a) As Altas Partes Contratantes estão de acordo em que Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias, pode a todo o tempo, enquanto esta Convenção estiver em vigor, ou nos termos do artigo 13 ou por virtude de qualquer adesão nos termos do presente artigo, fazê-la aplicar, mediante notificação por via diplomática, a qualquer dos membros da Comunidade Britânica de Nações, cujo Governo deseje que a adesão se realize; mas nenhuma notificação de adesão poderá ser feita logo

ration of the said period of three years of his intention to terminate the Convention, it shall remain in force until the expiration of six months from the day on which either of the High Contracting Parties shall have given notice to terminate it.

ARTICLE 14.

(a) This Convention shall not apply *ipso facto* to Scotland or Northern Ireland, nor to any of the Colonies or Protectorates of His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, nor to any territories under His suzerainty, nor to any mandated territories administered by His Government in the United Kingdom, but His Majesty may at any time, while the Convention is in force, under Article 13, by a notification given through His Ambassador at Lisbon, extend the operation of this Convention to any of the above-mentioned territories.

(b) Such notification shall state the authorities in the territory concerned to whom requests for service or for the taking of evidence are to be transmitted, and the language in which communications and translations are to be made.

The date of the coming into force of any such extension shall be one month from the date of such notification.

(c) Either of the High Contracting Parties may, at any time after the expiry of three years from the coming into force of an extension of this Convention to any of the territories referred to in paragraph (a) of this Article, terminate such extension on giving six months' notice of termination through the diplomatic channel.

(d) The termination of the Convention under Article 13 shall, unless otherwise expressly agreed to by both High Contracting Parties, *ipso facto* terminate it in respect of any territories to which it has been extended under paragraph (a) of this Article.

ARTICLE 15.

(a) This Convention shall not apply *ipso facto* to any of the Colonies of the Portuguese Republic, but the President of the Portuguese Republic may at any time while the Convention is in force under Article 13 extend this Convention to any of such Colonies by a notification given through his Ambassador in London.

(b) The provisions of paragraph (b) of Article 14 shall apply to any such notifications.

(c) The provisions of paragraph (c) and (d) of Article 14 shall apply to any Colonies of the Portuguese Republic to which this Convention has been extended.

(d) This Convention shall apply *ipso facto* to Madeira and the Azores and requests for service or for the taking of evidence in these territories shall be transmitted to the President of the Court of Appeal at Lisbon.

ARTICLE 16.

(a) The High Contracting Parties agree that His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, may at any time, while the present Convention is in force, either under Article 13 or by virtue of any accession under this article, by a notification given through the diplomatic channel, accede to the present Convention in respect of any Member of the British Commonwealth of Nations whose Government may desire that such accession should be effected, provided

que o Presidente da República Portuguesa tenha denunciado a Convenção a respeito de todos os territórios de Sua Majestade a que ela se aplique.

A esta notificação serão aplicáveis as disposições da alínea (b) do artigo 14. As referidas acessões tornar-se-ão efectivas um mês depois da data da respectiva notificação.

(b) Decorridos três anos sobre a data da entrada em vigor de qualquer acessão a que se refere a alínea (a) d'este artigo, pode qualquer das Altas Partes Contratantes fazer cessar a mesma acessão, mediante notificação por via diplomática com a antecipação de seis meses. O término da Convenção em conformidade do artigo 13 não afectará a sua aplicação a qualquer dos territórios em relação aos quais se tenha verificado a acessão nos termos d'este artigo.

(c) A notificação de acessão nos termos da alínea (a) d'este artigo pode abranger qualquer dependência ou território de mandato administrado pelo Governo do país a que disser respeito a notificação; e qualquer comunicação relativa ao término da Convenção quanto a um país em conformidade da alínea (b) será aplicável a todas as dependências ou territórios sob mandato que tivessem sido incluídos na respectiva notificação de acessão.

Em testemunho do que os abaixo assinados firmaram a presente Convenção, nos textos português e inglês, e apuseram-lhe os respectivos selos.

Dada em duplicado em Londres, em 9 de Julho de 1931.

(L. S.) Tomaz António Garcia Rosado.
(L. S.) Arthur Henderson.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número vinte mil seiscentos e doze, de sete de Dezembro de mil novecentos e trinta e um, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, é dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e trinta e um.— ANTÓNIO
ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Fernando Augusto Branco.

(Troca de ratificações efectuada em Lisboa em 13 de Abril de 1932).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Dirrecção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21.830

Convindo regular as normas a que deve obedecer, conforme o trabalho apresentado pela comissão nomeada por portaria de 14 de Maio de 1932, a execução dos quadros destinados a serem afixados nas escolas do ensino secundário e do ensino técnico profissional, os quais têm em vista incitar os alunos, pela exemplificação gráfica de preceitos morais, ao cumprimento dos princípios de solidariedade humana e ao culto da bem compreendida grandeza da Nação;

Sendo aconselhável fazer a separação dos motivos a tratar, consonante o grau e a índole das escolas, e estando

that no notification of accession may be given at any time when the President of the Portuguese Republic has given notice of termination in respect of all the territories of His Majesty to which the Convention applies.

The provisions of Article 14 (b) shall be applicable to such notification. Any such accession shall take effect one month after the date of its notification.

(b) After the expiry of three years from the date of the coming into force of any accession under paragraph (a) of this Article, either of the High Contracting Parties may, by giving a six months' notice of termination through the diplomatic channel, terminate the application of the Convention to any country in respect of which a notification of accession has been given. The termination of the Convention under Article 13 shall not affect its application to any such country.

(c) Any notification of accession under paragraph (a) of this Article may include any dependency or mandated territory administered by the Government of the country in respect of which such notification of accession is given; and any notice of termination in respect of any such country under paragraph (b) shall apply to any dependency or mandated territory which was included in the notification of accession in respect of that country.

In witness whereof the undersigned have signed the present Convention, in English and Portuguese texts, and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at London this 9th day of July, 1931.

(L. S.) Tomaz António Garcia Rosado.
(L. S.) Arthur Henderson.

já assentes os assuntos relativos aos quadros a distribuir pelas escolas do ensino técnico profissional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral do Ensino Técnico proporá à aprovação do Governo, por intermédio do Ministro da Instrução Pública, uma colecção de quadros para afixação nas escolas do ensino técnico profissional, tratando dos assuntos seguintes:

Pontualidade e método a que deve obedecer a vida escolar.

Importância da actividade técnica no progresso. Necessidade de harmonia entre patrões e operários para o desenvolvimento e progresso industrial.

Valorização das profissões operárias.
 Respeito pela grandeza da Nação, culto pelas suas tradições, monumentos, riquezas, etc.
 Consequências resultantes da boa ou má conduta.
 A família, base da organização social.
 O respeito pela mulher.
 Máximas reveladoras de ideais patrióticos.
 Ofícios professados nas escolas do ensino técnico profissional.

Art. 2.º Os assuntos que constam do artigo anterior poderão ser tratados num ou mais quadros, devendo cada um ser acompanhado de uma legenda expressiva, reforçando o objectivo gráfico.

Art. 3.º Os quadros aprovados deverão ser reproduzidos em quantidade suficiente para distribuição por todas as escolas do ensino técnico profissional.

§ 1.º Aos directores das escolas compete promover a

afixação no interior dos edifícios escolares, salas de aulas ou outras dependências.

§ 2.º Será obrigatória a afixação dos quadros distribuídos pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 4.º Poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico, depois de autorização superior, mandar executar os quadros aprovados pelos processos gráficos mais aconselháveis, tendo em atenção as dimensões que melhor sirvam o objectivo em vista.

Art. 5.º Sempre que seja possível deverão os originais dos quadros ser executados por professores do ensino técnico profissional, podendo, quando as circunstâncias o permitirem, colaborar na sua execução os alunos das mesmas escolas.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

